



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515523-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RYAN CHRISTYAN MONTEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reconhecer as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, sem, contudo, gerar qualquer reflexo no quantum fixado a título de pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1515523-36.2024.8.26.0228

Comarca: 14ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda -
Capital

Apelante: RYAN CHRISTYAN MONTEIRO DA SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6562

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação Criminal interposta por Ryan Christyan Monteiro da Silva contra sentença que o condenou a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 6 dias-multa, por roubo majorado tentado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, bem como a alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecidas as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, sem reflexo no quantum da pena, conforme Súmula nº 231, do STJ.

4. Mantido o regime semiaberto, em virtude do concurso de agentes e ao emprego de grave ameaça à pessoa com emprego simulacro de arma de fogo, inviabilizando a substituição por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, sem alteração da pena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Apesar de não modificarem o *quantum* aplicado a título de pena, devem ser reconhecidas as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, cc art. 14, II; art. 44, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/12/2020.

TJ-SP, Apelação Criminal: 1525781-47.2020, Rel. Tetsuzo Namba, j. 23/05/2024.

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por RYAN CHRISTYAN MONTEIRO DA SILVA, representado por seu i. Advogado, contra r. sentença proferida pelo D. Juízo de Origem, que o condenou às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 06 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 157, 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Inconformado, por meio do seu i. Advogado, o réu apelou a esta Corte requerendo o reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, bem como a fixação do regime aberto e a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

A apelo comporta parcial provimento.

RYAN foi denunciado por violação ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

Assim constou da peça acusatória:

“[...] Consta do incluso inquérito que, no dia 26 de junho de 2024, por volta das 21 horas, na Rua Cacoal 35, Parelheiros, nesta Capital, RYAN CHRISTYAN MONTEIRO DA SILVA, qualificado à fl. 20, agindo em concurso com indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram, para ambos, o veículo HYUNDAI/TUCSON, placa EXZ-3146, e um aparelho de telefone celular, pertencentes a Danilo dos Santos, conforme boletim de ocorrência nº IT9970-1/2024 (fls. 4/9) e auto de exibição e apreensão (fls. 13/14).

Segundo apurado, na noite dos fatos, o réu e o seu comparsa dirigiram-se até o veículo HYUNDAI, que estava estacionado na via pública e ocupado pela vítima, e, ao se aproximarem, RYAN, com um simulacro de arma de fogo, ameaçou-a exigindo que a vítima que saísse do veículo dizendo: “desce, desce do veículo, perdeu, perdeu!”.

O comparsa ingressou pela porta do passageiro. A vítima desceu do carro. RYAN foi passar a vítima em revista ocasião



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que ela retirou o seu aparelho celular do bolso, colocou-o no banco do veículo e disse: “perdi, perdi, pode levar”.

Na sequência RYAN apontou o simulacro ameaçando atirar, ocasião em que, para se defender, a vítima sacou a sua arma de fogo, disparando-a contra o seu agressor. Os roubadores evadiram-se do local.

A vítima conseguiu acionar Guardas Civis indicando a direção tomada pelos roubadores e, em buscas, localizaram RYAN na via, com o braço ferido, sendo abordado e posteriormente encaminhado ao Hospital.

A vítima o reconheceu RYAN como um dos autores do roubo através de sua fotografia (fls. 15/16). No local do crime, foi encontrado o simulacro utilizado no crime. [...]”

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelas provas amealhadas aos autos e dos depoimentos colhidos em juízo.

Ao cabo da instrução processual, o d. Magistrado de Primeiro Grau condenou o réu impondo-lhe às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 06 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao artigo 157, 2º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

A i. Defesa recorreu, exclusivamente, com o fito de modificar a pena, não trazendo qualquer argumento que pudesse deixar dúvida sobre os contornos da sua responsabilidade penal.

Tal assentimento tácito é sintomática demonstração de que a solução condenatória editada pelo Juízo de Primeiro Grau foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo correta, encontrando correlação nas provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ante tal panorama, e não exsurgindo dos autos causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, vícios de nulidade ou matéria teratológica que exigissem pronunciamento de ofício desta Turma Julgadora, impõe-se o exame da apelação interposta, nos limites nela impugnados.

Passa-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Juízo Sentenciante, à luz do art. 59, do CP, manteve a pena-base no mínimo legal, já que o réu é primário e do caso concreto não se extraiu grau de culpabilidade acima da normalidade.

Na segunda fase, o d. Juízo deixou de reconhecer a confissão espontânea e a menoridade relativa do réu, *“uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal”*.

Com respeito ao nobre julgador, deve a r. sentença ser reformada nessa parte para que se reconheça a confissão espontânea do réu e a sua menoridade relativa (nascido no dia 11.04.2004 - fls. 39), a despeito de na segunda fase da dosimetria o reconhecimento de ambas as atenuantes não modificarem a pena para aquém do mínimo legal abstratamente cominado (Súmula n. 231, do STJ).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Bandeirante:

“Apelação criminal defensiva. Tráfico ilícito de entorpecentes. Recurso parcialmente provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Não há nulidade pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não oferecimento do instituto despenalizador (ANPP). Ausência dos requisitos legais. Mérito. Materialidade delitiva e autoria incontroversas. **A dosimetria exige pequeno ajuste, somente para o reconhecimento da atenuante (confissão), mas sem reflexo no "quantum"**. Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. **Na segunda fase, reconhece-se a confissão espontânea, todavia, a pena não sofre alteração (Súmula 231, ESTJ)**. Na terceira fase, houve redução de 1/2 (§ 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06), fração adequada e pertinente ao caso concreto, em especial em razão da considerável quantidade e natureza deletéria das drogas apreendidas - 91 porções de "maconha", 51 porções de cocaína e 108 pedras de "crack" (23 gramas). Total: dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime inicial é o aberto, por força da Súmula Vinculante 59. Presentes os pressupostos do art. 44, do Código Pena, a pena corporal foi substituída por prestação de serviços e multa. Recurso livre.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1525781-47.2020.8.26.0228 São Paulo, Relator.: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 23/05/2024, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/05/2024) (ressalvados negritos e sublinhados)

Assim, devem ser reconhecidas as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, sem, contudo, gerar qualquer reflexo no *quantum* fixado a título de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na derradeira fase, foi reconhecida a majorante de concurso de agentes, o que deu azo a elevação de 1/3 da pena. Entretanto, diante do *iter criminis* percorrido, o d. Juízo Sentenciante reduziu a reprimenda em metade (1/2), perfazendo a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 06 dias-multa, no valor mínimo legal.

Ante o cometimento de crime, em concurso de agentes, com emprego de grave ameaça à pessoa exercida com simulacro de arma de fogo, mister que se mantenha o regime semiaberto para o início de cumprimento de sua pena, eis que proporcional e suficiente às circunstâncias do caso concreto.

Pelo mesmo motivo supracitado, inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos, por notória restrição legal (art. 44, I, do CP).

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reconhecer as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa, sem, contudo, gerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer reflexo no *quantum* fixado a título de pena.

Mantém-se, no mais, a r. sentença, nos termos em que proferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator